



Fl. nº
Proc. n. 2329/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO : 2329/19 (autos originários - Processo n. 1266/96)
CATEGORIA : Requerimento
SUBCATEGORIA : Direito de Petição
ASSUNTO : Direito de Petição com pedido de nulidade
JURISDICIONADO : Banco do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Demétrio Laino Justo Filho, CPF n. 413.856.169-20
ADVOGADO : Demétrio Laino Justo Filho, OAB/RO n. 276
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II - Pleno
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020
BENEFÍCIOS : Sem benefícios

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA E NULIDADE DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA POR NÃO CONSTAR NO CABEÇALHO DO RELATÓRIO E VOTO, NO ACÓRDÃO E VIA DE CONSEQUÊNCIA NA PAUTA DE JULGAMENTO O NOME DO PETICIONANTE. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES IMPUTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIII e LV DA CARTA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA INFORMAÇÃO. DETERMINAÇÕES

1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.
2. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível no caso em tela.
3. No entanto, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser avaliada ex officio pelo julgador, por tratar-se de nulidade absoluta,
4. A omissão do nome do peticionante no cabeçalho do Relatório e Voto e do Acórdão 206/00, bem como da Pauta de julgamento, afronta os princípios da ampla defesa, do contraditório, e da informação insculpidos no artigo 5º, XXXIII e LV, da Constituição da República.
5. Precedentes desta Corte:

5.1. Processo n. 4315/2012-Pleno. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental). Julgado em 09.11.2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

- 5.2. Processo n. 1602/2014-Pleno. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 1º.09.2016.
- 5.3. Processo n. 3260/2008-Pleno. Relator: Conselheiro Edílson Sousa Silva. Julgado em 26.7.2014.
- 5.4. Processo n. 0732/2015 - 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado em 14.7.2015.
- 5.5. Processo n. 4134/2018 - Pleno. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julgado em 13.6.2019.
6. Determinações, para que se adote as providências no sentido de dar cumprimento ao exposto no item II, do dispositivo, deste voto, no sentido de excluir estritamente os débitos e multa imputados ao peticionante, mantendo-se inalterada a redação dos referidos itens em relação aos demais responsáveis

RELATÓRIO

Trata-se de petição formulada por Demétrio Laino Justo Filho, CPF n. 413.856.169-20, e OAB/RO n. 0276, doravante denominado Peticionante, na qual busca a declaração de nulidade do Acórdão n. 0206/2000, sob o argumento de que não fora intimado do julgamento bem como da publicação do referido Acórdão, proferido naqueles autos, em afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de outros direitos fundamentais, o que em tese é causa de nulidade absoluta do referido julgado.

2. Relatou o peticionante (fls. 3-13) que foi nomeado para exercer o cargo de Diretor Administrativo do extinto Banco do Estado de Rondônia S.A - Beron, no período de 01.01.1995 a 20.02.1995.
3. Afirmou que esta Corte de Contas, julgou irregular a Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia - Beron (exercício de 1995), resultando no Acórdão nº. 0206/2000, onde foi responsabilizado solidariamente, sendo lhe imputado débito e multa (itens I, III e IV do dispositivo - fls. 4.776/4770 dos autos originários - processo n. 1266/96).
4. Alegou que, por ocasião do julgamento que resultou na referida decisão, não foi intimado para o julgamento, o que no seu entender, é vício insanável, o que se configura como causa de nulidade absoluta dos efeitos do julgamento em relação à sua pessoa.
5. E, com o fito de demonstrar o fundamento de suas alegações, juntou cópia do Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 4.729 de 3 de maio de 2001 (fls. 14-16).
6. Ao final, requereu *in verbis*:

(...)

V. DO PEDIDO

Considerando tudo o que foi exposto e que a decisão ora impugnada afronta princípios constitucionais, além de não obedecer ao contido nas inúmeras decisões dos Tribunais Pátrios, requer se digne Vossa Excelência em julgar o presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

pedido precedente, para anular o Acórdão em relação ao Requerente, dado o vício da falta de intimação para ato processual, além dos outros apontados.

7. Em proêmio insta esclarecer que recebi o requerimento formulado por Demétrio Laino Justo Filho, CPF n. 413.856.169-20, e OAB/RO n. 0276, como Direito de Petição, conforme *mandamus* previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Carta Constitucional de 1988¹, encaminhando a documentação protocolizada sob o n. 06347/2019, ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer na forma regimental (fls. 1 e 1-v).

8. O Órgão Ministerial de Contas ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 459/2019 - GPGMPC às fls. 21 *usque* 26-v, da lavra da e. Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, a qual apresentou conclusão, *in verbis*:

Ante o exposto, manifesta-se o MPC pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu NÃO PROVIMENTO.

9. Na sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

10. É o necessário escorço.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11. Consoante relatado alhures, versam os autos sobre petição formulada por Demétrio Laino Justo Filho, CPF n. 413.856.169-20, e OAB/RO n. 0276, tencionando declaração de nulidade do Acórdão n. 0206/2000, sob o argumento de que não fora intimado do julgamento bem como da publicação do referido Acórdão, proferido naqueles autos, em afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de outros direitos fundamentais.

12. Em princípio é necessário fazer uma abordagem referente ao uso do presente expediente como mecanismo revisor de decisão.

13. O Direito de Petição possui guarida Constitucional, conforme ampara o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República. Trata-se de instituto destinado a garantir a todos “*a participação política e a possibilidade de fiscalização na gestão da coisa pública, sendo um meio para tornar efetivo o exercício da cidadania. É o instrumento de que dispõe qualquer pessoa para, sem o pagamento de qualquer taxa, levar ao conhecimento dos poderes públicos fato ilegal e abusivo, contrário ao interesse público, para que sejam adotadas as medidas necessárias. Poderá, também, ser o instrumento para a defesa de direitos perante os órgãos do Estado*”².

14. Nesse passo, fazendo uma interpretação “*a contrario sensu*” conclui-se que esse instituto não se consubstancia em um recurso administrativo, pois matérias preclusas e

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(*omissis*)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

² PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. São Paulo: Editora Método. 2013, p. 158.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

cristalizadas pela coisa julgada administrativa não podem ser atacadas via Direito de Petição, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa.

15. A respeito da coisa julgada administrativa, a Professora Maria Sylvia Zanela Di Pietro³ ensina que as “expressões coisa julgada administrativa e prescrição administrativa (...) foram transpostas para o direito administrativo por influência de doutrinadores que não veem diferença de fundo, mas apenas de forma, entre a administração ativa e a jurisdição; em ambos os casos há aplicação da lei ao caso concreto”.

16. Nesse diapasão, considerando que as decisões administrativas, sobretudo as proferidas no âmbito das Cortes de Contas, possuem caráter de definitividade e vinculam o seu conteúdo, forçoso reconhecer que estão sujeitas à coisa julgada, mormente porque o rito processual-administrativo dispõe de mecanismos recursais que se não exercidos, ou infrutíferos, é vedado à parte rediscutir a matéria, exceto no âmbito das rescisórias, que no caso deste Tribunal de Contas aplica-se o recurso de revisão.

17. Ao se acolher a pretensão autoral, nos moldes pretendidos pelo interessado, estar-se-á admitindo que toda a matéria deduzida seja devolvida em sua plenitude à instância para reanálise e exercendo uma cognição exauriente, o que é vedado por meio do Direito de Petição, pois este instrumento possui rito restrito e de cognição sumária.

18. Em linhas gerais, o Direito de Petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação.

19. No entanto, conforme destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁴, o direito de petição “não se confunde com o direito de ação”.

20. Em seu magistério, o renomado constitucionalista José Afonso da Silva⁵ define o Direito de Petição como:

(...) direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos Poderes dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do Direito em vigor, no sentido mais favorável à liberdade (...) há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade”.

21. Não se desconhece que o Direito de Petição é um direito fundamental. Todavia, a sua aplicabilidade não deve afastar a incidência ou aniquilar outros direitos de igual natureza.

22. No caso *sub examine*, o Direito de Petição reclama o reconhecimento do direito fundamental ao devido processo legal em sua acepção substantiva, enquanto de outro lado está o direito fundamental à segurança jurídica consubstanciada na estabilização da decisão cristalizada pela coisa julgada administrativa. Essa situação poderia ensejar a aplicação da técnica de ponderação.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013. pág.746.

⁴ NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada*, São Paulo: Editora RT. 2013, p. 223.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 441.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23. Todavia, o caso em tela suplanta a técnica de ponderação, visto que o argumento de afronta ao devido processo legal traduzido na ausência de comunicação de atos processuais, que consiste num pressuposto de validade do processo, constitui nulidade absoluta e que deve ser reconhecida e declarada de ofício em qualquer grau e a qualquer tempo.

24. Outrossim, insta assinalar que a coisa julgada administrativa, diferentemente da coisa julgada judicial, possui natureza relativa, porquanto, no nosso sistema processual pátrio, apenas as decisões judiciais podem tornarem-se absolutamente imutáveis, a exemplo da coisa soberanamente julgada.

25. Portanto, considerando que o Direito de Petição não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, entendo ser ele incabível no caso em tela.

26. Lapidar, nesse sentido, o entendimento desta Corte de Contas, que firmou precedente a respeito da inadmissibilidade da petição autônoma, consoante demonstram as ementas abaixo colacionadas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Ante a existência de sistema processual que permite a regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, que seja manejado para viabilizar o conhecimento de questões de ordem pública que sejam conhecíveis de ofício pelos Órgãos de julgamento desta Corte de Contas.

2. Hipótese em que no processo de origem, não houve a publicação da pauta em tempo hábil, ferindo o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que caracteriza nulidade do julgamento, tornando sem efeito o Acórdão n. 356 de 1988, por ofender ao comando legal inserto no inciso LV do art. 5º, da CF/88.

3. Adoção de providências visando a tornar sem efeito a inscrição em dívida ativa originada do Acórdão n. 356/88.

4. Arquivamento. (TCE/RO, Proc. 1350/2015-TCER, Relator(a): Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Pleno, julgado em 29.10.2015)

DIREITO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. INTIMAÇÃO DO PETICIONANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR NÃO EXISTIR PREJUÍZO A DEFESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NOS SEUS EXATOS TERMOS.

1. O Direito de Petição, presente no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, não é adequado a ser manejado de forma residual para obstar a preclusão ocorrida em face da ausência de impetração, nos prazos legais, dos recursos administrativos cabíveis diante de processos de Tomada ou de Prestação de Contas, previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno (Recurso de Reconsideração, Embargos de Declaração, Recurso de Revisão), os quais, legalmente, são os instrumentos regulares e legítimos para a garantia do exercício do Direito de Petição ao Jurisdicionado. (TCE/RO, Proc. 3505/201 4-TCER,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator para o acórdão: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, julgado em 20.08.2015)

27. No entanto, considerando que a matéria ventilada pelo autor na petição, é passível de ser avaliada *ex officio* pelo julgador, por tratar-se de nulidade absoluta, e tendo em vista a teoria da asserção (ou *prospettazione* - prospecção), segundo a qual, os argumentos levados a efeito na peça vestibular devem ser apurados *in abstracto*, ou seja, sem perquirir se a afirmativa do requerente é ou não verdadeira, cuja veracidade será apurada no decorrer da análise processual, passo a analisar *ex officio* os argumentos do peticionante.

28. Assim, em homenagem ao princípio da verdade real, analisei de forma minuciosa os autos, com o fito de fazer lúdima justiça.

29. Aliás, sobre o princípio da verdade real/material, afirma com propriedade o ilustre doutrinador Elpídio Donizetti⁶ que **“somente em casos excepcionais de direitos disponíveis o juiz pode se satisfazer com a verdade formal** (aquilo que se mostra verdadeiro conforme as provas trazidas aos autos), limitando-se a apreciar o que as partes juntaram ao processo e/ou requereram, **cabendo a ele sempre zelar pelo descobrimento da verdade real, ou seja, do que efetivamente ocorreu no caso concreto”**. (sem grifo no original)

30. Nesse contexto é de salutar importância destacar o precedente deste Tribunal, o qual prescreve que **“no âmbito desta Corte, como as questões em debate tem como finalidade a salvaguarda do interesse público, a busca da verdade real assume significativo relevo, não podendo este Tribunal limitar-se a exames meramente formais e burocráticos. Encontram-se, portanto, os órgãos de controle autorizados a buscar informações outras que evidenciem elementos e as variáveis que compõem a exata realidade dos fatos”**. (ID 41929) - Processo n. 1460/2012, que emitiu Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas do Poder Executivo Municipal de Ministro Andrezza, relativas ao exercício financeiro de 2011. Relator Originário Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto. Julg. 17.7.2014) (sem grifo no original)

31. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n. 459/2019-GPGMPC (fls.22-v, 23 e 24,) aduziu que:

(...) o peticionante deixou transcorrer *in albis* os prazos recursais, deixando, injustificadamente, o acórdão combatido transitar em julgado.

Compulsando os autos originários, vê-se que **o ora peticionante foi intimado do Acórdão 206/2000**, por meio o Ofício n. 103/SS/01, de 23.03.2001, conforme prova do recebimento no documento de fls.4.776/4.777.

Aquele era o momento processual para arguir a nulidade, porém optou por ficar inerte desde então, dando ensejo ao trânsito em julgado do acórdão.

Assim, tendo sido o peticionante intimado do acórdão proferido⁷, na forma prevista nas normas vigentes à época, não há que se falar em nulidade por vício insanável.

⁶ Curso didático de direito processual civil. 19ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2016, p. 70.

⁷ HABEAS CORPUS. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUÍZO POR FALTA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPROCEDÊNCIA. Ausência de intimação pessoal do defensor dativo quanto à inclusão em pauta do recurso de apelação. Intimação feita por meio da imprensa oficial. Nulidade absoluta, face à ausência de sustentação oral. Relativização: **Tendo sido a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tem-se em seus arrazoados que tão somente pondera que não foi cumprida a formalidade⁸, ou seja, **não comprova o cerceamento de defesa** advindo da falta de intimação do julgamento do Acórdão n. 206/00, publicado no Diário Oficial do Estado n. 4729, de 03.05.2001. Ademais, **não produziu nenhuma prova do prejuízo efetivo** e passados **quase 20 anos** da sua ocorrência evidencia inobservância os atos processuais:

(...)

Ademais, é importante consignar que, ainda que ocorresse falha na intimação, o que não é o caso dos autos, **posto que o peticionante foi notificado do Acórdão**, a Corte de Contas tão somente anula seus julgamentos ante a existência de questão de ordem pública que demonstre **prejuízo processual**, portanto, mantém-se hígido o *decisum* transitado em julgado (...)

(...)

32. Em relação a tais argumentos, convirjo com e entendimento do *Parquet* de Contas.

33. No entanto, quanto a afirmação exposta à fl. 26, de que “o peticionante, por meio da Documentação n. 02432/17, datada em 6.02.2017, anexadas aos autos originários às fls. 4.882/4.896, trouxe a mesma tese aqui ventilada, a qual foi afastada por este Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves ante a inocorrência de constatação de vício insanável”. *Data venia*, divirjo do entendimento do Órgão Ministerial de Contas. Explico.

34. O Ministério Público, faz referência à Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00077/17 (ID 430421) proferida nos autos originários (processo n. 1266/96), a qual *rejeitou o pedido de reconhecimento de nulidade por vício insanável, uma vez que o interessado foi devidamente intimado do Acórdão n. 206/2000-Pleno e não conheceu as alegações de decadência e prescrição* pleiteadas pelo ora peticionante naquela ocasião.

35. Em que pese naquela Decisão, *ter rejeitado pedido de reconhecimento de nulidade por vício insanável, uma vez que o interessado foi devidamente intimado do Acórdão n. 206/2000-Pleno*, após proceder uma minuciosa análise nos autos originários (processo n. 1266/96), e seus apensos, passo a fazer algumas acacias considerações, as quais poderiam em princípio parecer despiciendas, mas serão feitas para demonstrar que em princípio as alegações do peticionante encontram fundamentos, pois há nos referidos autos, documentos hábeis a corroborar com sua tese. Senão vejamos.

36. Como exposto alhures, após detida análise dos autos originários (processo n. 1266/96), e revendo todos os atos até então efetivados, esta Relatoria constatou falhas de natureza processual, decorrentes das publicações dos atos processuais.

37. A **primeira**, é que **não consta o nome do peticionante no cabeçalho do Relatório e Voto** apresentado pelo Relator Originário, e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (fl. 4743 dos autos originários - processo n. 1266/96), como abaixo se verifica:

defesa intimada pessoalmente do acórdão proferido no recurso de apelação e permitido, com sua inércia, o trânsito em julgado, é de ter-se por relativizada a nulidade antes absoluta, sobretudo quando a arguição é feita cinco anos após a data em que a condenação tornou-se definitiva. Ordem denegada (STF, HC nº 88.193/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 25.4.2006).

⁸ Inserção de seu nome dentre os responsáveis no preâmbulo do Acórdão206/00.



Fl. nº
Proc. n. 2329/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. nº 434/3
Proc. nº 1266/96

Gabinete do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA FERREIRA DE MELLO

PROCESSO Nº : 1266/96 - Vol. I a X (Apenso: 0379, 0821, 0918, 1041, 1591, 1763, 2090, 2410, 3024, 3025, 3026/95 e 0195/96 - Balançetes Mensais)

INTERESSADO : Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON

ASSUNTO : Prestação de Contas ref. ao exerc. de 1995

RESPONSÁVEIS : **PAULO CORDEIRO SALDANHA**
Diretor-Presidente
Período: 01.01.95 a 20.02.95

PAULO JORGE HENRIQUE DUARTE
Presidente do Conselho de Administração e
Diretoria Executiva
Período: 01.01.95 a 20.02.95

FLORA VALLADARES COELHO
Diretor-Presidente
Período: 21.02.95 a 18.05.95

FRANCISCO JOSÉ MENDONÇA SOUZA
Diretor-Presidente
Período: 19.05.95 a 31.12.95

RELATOR : Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Av. Presidente Dutra, 4829 - Pedrinhas
Fone: (068) 223.2862/72 Fax: (068) 224.1538 CEP: 78.903-000

1

38. Observa-se que no referido cabeçalho constam os nomes das seguintes pessoas:

RESPONSÁVEIS : **PAULO CORDEIRA SALDANHA**
Diretor-Presidente
Período: 01.01.95 a 20.02.95

PAULO JORGE HENRIQUE DUARTE
Presidente do Conselho de Administração e
Diretoria Executiva
Período: 21.02.95 a 20.02.95

FLORA VALADARES COELHO
Diretor-Presidente
Período: 21.02.95 a 18.05.95

FRANCISCO JOSÉ MENDONÇA SOUZA
Diretor-Presidente
Período: 19.05.95 a 31.12.95



Fl. nº
Proc. n. 2329/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

39. Ou seja. Não constou o nome do peticionante no rol dos responsáveis. Logo, por esse motivo razão lhe assiste no tocante a nulidade aventada.
40. A **segunda** falha de natureza processual, consiste em que **não consta também o nome do peticionante no cabeçalho do Acórdão n. 206/90**, proferido nos autos originários - processo n. 1266/96 (fl. 4766), como abaixo se afere:

79

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. nº 4766
Proc. nº 1266/96
Resol.

PROCESSO Nº: 1266/96 - (APENSOS NºS 379, 821, 918, 1041, 1591, 1763, 2090, 2410, 3024, 3025 E 3026/95; 195/96)
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEIS: PAULO CORDEIRO SALDANHA
DIRETOR PRESIDENTE
PAULO JORGE HENRIQUE DUARTE
PRESIDENTE DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA EXECUTIVA
PERÍODO: 1º.01.95 A 20.02.95
FLORA VALLADARES COELHO
DIRETORA PRESIDENTE
PERÍODO: 21.02 A 18.05.95
FRANCISCO JOSÉ MENDONÇA SOUZA
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 19.05 A 31.12.95
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 206/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

MEDI FORTUNA - 006

41. Do mesmo modo, no cabeçalho do referido acórdão, constam os nomes das seguintes pessoas:

RESPONSÁVEIS : PAULO CORDEIRA SALDANHA
DIRETOR-PRESIDENTE
PAULO JORGE HENRIQUE DUARTE
PRESIDENTE DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA EXECUTIVA
PERÍODO: 21.02.95 A 20.02.95
FLORA VALADARES COELHO
DIRETORA-PRESIDENTE
PERÍODO: 21.02.95 A 18.05.95
FRANCISCO JOSÉ MENDONÇA SOUZA
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 19.05.95 A 31.12.95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

42. Ou seja. Não constou o nome do peticionante no rol dos responsáveis também no Acórdão n. 206/00, o que evidencia sua tese de nulidade absoluta.
43. É de suma importância ressaltar, que **a pauta de julgamento das Sessões Plenárias desta Corte, são elaboradas** pelos Departamentos Competentes, **com base nas informações disponibilizadas pelos Gabinetes dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros.**
44. Logo, como não constou o nome do peticionante no cabeçalho do Relatório e Voto apresentado pelo Relator Originário, e Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (fl. 4743 dos autos originários - processo n. 1266/96), nem no Acórdão n. 206/90, proferido nos autos originários - processo n. 1266/96 (fl. 4766), por conseguinte, referida ocorrência também existiu na pauta de julgamento, fato que afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, conforme assegura a Carta da República.
45. Tal fato, processualmente tratando, enseja atuação *ex officio* desta Relatoria, visto que as falhas processuais apontadas revestem-se de **nulidades absolutas**, em razão de vício processual insanável e por serem matérias de ordem pública, devem ser **de ofício conhecidas a qualquer momento** do trâmite do processo pelo julgador, **independentemente de manifestação da parte**, ressaltando-se que o vício apto a gerar a nulidade absoluta não é atingido pela preclusão, podendo a qualquer momento ser declarado, conforme prescreve o estatuto processual civil (art. 278, parágrafo único do CPC⁹), mesmo que passadas duas décadas como aponta o MPC. Essas três falhas, ao revés do entendimento ministerial, são de natureza absoluta que não só podem, como devem ser reconhecidas pelo julgador a qualquer tempo.
46. Impende ressaltar que a referida impropriedade processual desponta-se como vício insanável e, por essa razão configura-se como nulidade absoluta, não só por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do princípio constitucional da informação, prevista no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Constitucional, cujo preceptivo garante que *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular [...]*.
47. Não é despiciendo lembrar que é direito dos interessados ter ciência prévia da sessão em que será apreciado processos de seu interesse, desde que seja possível identificar partes e processos, especialmente naqueles onde são indicados os responsáveis, sem olvidar nenhum deles, sob pena de apresentar vício insanável.
48. Ocorre que no caso destes autos, como visto em linhas precedentes (§§ 37 a 41), não constou o nome do peticionante, o que no meu entendimento, tornou deficiente a cientificação, nulificando a decisão somente no tocante ao ora peticionante.
49. Diga-se de passagem que constar o nome da parte interessada no cabeçalho dos autos, não se constitui num mero formalismo, mas num requisito indispensável à constituição e tramitação válido do processo, assumindo as publicações relevante papel na marcha processual,

⁹ **Art. 278.** A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

pois é por meio delas, que os interessados tomam conhecimento dos atos processuais e procedurais.

50. Conforme preconiza a Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*. Ou seja, antes da parte se defender em processo judicial ou administrativo, ela tem que tomar conhecimento da sua existência (direito à informação), para que possa exercer o seu direito a ampla defesa e contraditório.

51. Dessa forma, resta claro que a ausência do nome do peticionante, não permite entender tenha automaticamente atendido à sua finalidade de intimação, daí por que a anulação do acórdão em relação à sua pessoa é medida que se impõe.

52. É de salutar importância registrar que este foi o entendimento desta Corte em caso análogo que **serve de precedente**, vez que nos autos n. 4315/2012, quando constatado que os **nomes dos senhores Nilson Akira Suganuma e Wanderley Pereira de Freitas**, Prefeito e Secretário de Administração e Fazenda do Município de Vale do Anari na legislatura 2013 a 2016, respectivamente, **não constaram no cabeçalho do voto**, o e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio de Relatório e Voto de sua lavra, conduzido pelo e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental), que resultou no Acórdão APL-TC 00483/17 referente ao referido processo (autos n. 04315/12 - ID 530661), **à unanimidade de votos, anularam, de ofício, o acórdão APL-TC nº 386/2017 (fls. 1245/1258-v) na parte alusiva aos Senhores Nilson Akira Suganuma e Wanderley Pereira de Freitas, ante a configuração do vício de nulidade absoluta consubstanciado na ausência de sua intimação da data da sessão de julgamento de 31 de agosto de 2017, ipsius litteris:**

(...)

8. Retornam os presentes autos a este egrégio Plenário em razão de ter sido constatado, pelo Departamento do Pleno, **grave vício processual, consubstanciado na ausência de notificação** do Prefeito e Secretário Municipal de Administração e Fazenda da legislatura de 2013/2016, Nilson Akira Suganuma e Wanderley Pereira de Freitas, **acerca da sessão de julgamento**. (sem grifo no original)

9. Registre-se, que **o vício constatado é grave e tem o condão de invalidar a Decisão Colegiada, na parte que lhes atinge diretamente, vez que a finalidade da publicação da pauta de julgamento é o de garantir o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa** (apresentação de memoriais e de informações complementares à defesa, bem como realização de sustentação oral, por exemplo), razão pela qual há imperatividade de os responsáveis e seus procuradores serem nominalmente qualificados no ato a ser publicizado. (sem grifo no original)

10. **Compulsando os autos, observo que realmente, por equívoco, os nomes dos senhores Nilson Akira Suganuma e Wanderley Pereira de Freitas, Prefeito e Secretário de Administração e Fazenda do Município de Vale do Anari na legislatura 2013 a 2016, respectivamente, NÃO CONSTARAM NO CABEÇALHO DO VOTO**, o que prejudicou suas intimações acerca da sessão de julgamento. (Processo n. 4315/2012-Pleno. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias - Relator em substituição regimental-. Julgado em 09.11.2017) (sem grifo no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

53. No mesmo sentido, destaco como precedente o bem elaborado Voto do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, exarado no Processo 1602/2014 (ID 341062), que conheceu a Questão de Ordem para o fim de **anular, ex officio**, o item 42 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, e de todos os demais atos dali decorrentes, **ante o vício insanável** atinente à intimação presumida das partes para a sessão, **ante a inobservância do adequado procedimento das publicações** dos atos processuais, cujos fortes argumentos tecidos robustecem o meu entendimento, os quais adoto como fundamento. *Veja-se in verbis*:

(...)

15. Após detida análise dos autos, e revendo todos os atos até então efetivados, a Relatoria constatou algumas falhas de natureza processual, decorrentes das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, porquanto o presente processo foi inserido na pauta da 10ª Sessão Plenária, às fls. ns. 968 a 973, publicada no DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, realizada em 26 de junho de 2014, assentada na qual se converteu estes autos em TCE, conforme Decisão n. 154/2014-Pleno, às fls. ns. 944 a 944-v.

16. Ocorre que na pauta levada a efeito pelo Departamento do Pleno, às fls. ns. 968 a 973, não se incluiu as iniciais dos nomes de todos os agentes, preliminarmente apontados como responsáveis, o que se repetiu, por conseguinte, na Decisão n. 154/2014-Pleno3, em razão do sigilo processual decretado no vertente feito, malgrado tenha a Relatoria solicitado a inserção em pauta deste processo com as iniciais de todos os supostos responsáveis - v. Memorando n. 126/2014/GCWCS, às fls. ns. 966 a 967-v.

17. A aludida pauta, nos moldes como foi publicada, somente com as iniciais do nome de apenas três dos agentes indicados como responsáveis, cujo lapso reproduziu-se também na Decisão n. 154/2014-Pleno, indiscutivelmente, prejudicou a identificação das partes, já bastante mitigada pela intimação presumida somente com as iniciais dos nomes das partes, visto que ulcerou o direito subjetivo dos interessados, primeiramente, de tomarem conhecimento de tal julgamento, decorrente do direito de informação vertido na publicidade dos atos emanados do Poder Público, especialmente os de cunho processuais e, segundo, de se manifestarem por escrito ou oralmente, a teor dos primados do contraditório e da ampla defesa, todos derivados do preceptivo entabulado no art. 5ª, inciso LV, da CF/88.

18. Tais defeitos processuais, na forma como foram concretizados, impõem, de ofício, em usufruto à **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA**, o chamamento do vertente feito à ordem, para a adequação e, conseqüente, aperfeiçoamento da instrução processual desvencilhada, uma vez que a referida irregularidade se mostra como vício insanável, albergando-se, destarte, no âmbito das nulidades absolutas.

I - Da questão de ordem

(...)

6. **A omissão** das iniciais **dos nomes** dos demais agentes, inicialmente, **apontados como responsáveis** na pauta publicada da 10ª Sessão Plenária de 2014, realizada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, de *per si*, **atrai a anulação de todos os atos processuais perpetrados nestes autos**, a partir da publicação da pauta da 10ª Sessão Plenária, notadamente, a Decisão n. 154/2014-Pleno, às fls. ns. 944 a 944-v (que converteu os presentes autos em TCE), **haja vista ser impossível presumir-se que todos os supostos responsáveis foram**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

devidamente intimados da prefalada sessão, somente com a publicação da pauta, constando as iniciais apenas de um jurisdicionado, como foi efetivada. (sem grifo no original)

7. Acresça-se a isso o fato de não se ter, ainda, instalado uma relação processual propriamente dita, haja vista que não houve a prática de nenhum ato processual a fim de, ao menos, informar aos responsáveis sobre a existência deste feito, tampouco de citá-los para integralizarem ao presente processo, **o que impossibilita, e decerto impossibilitou, aos jurisdicionados indicados como responsáveis pela instrução técnica introdutória de tomarem conhecimento de que** na 10ª Sessão Plenária de 2014, realizada em 26 de junho de 2014, **seria julgado o presente feito**, no qual são partes, por outros dados do processo (v. g. número do processo), **o que afronta os princípios da informação, do contraditório e da ampla defesa**, constantes no art. 5º, inciso LV, da CF/88. (sem grifo no original)

8. Aliás, mesmo que se fizesse constar as iniciais dos nomes de todos os jurisdicionados responsáveis, como foi solicitado por mim, via Memorando n. 126/2014/GCWCSO, às fls. ns. 966 a 967-v, bem como orientou a ulterior Decisão Normativa n. 55/20147, às fls. ns. 963 a 964-v, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, **seria pouco crível presumir que os todos os interessados tenham tomado conhecimento do vertente feito, uma vez que, em tese, sequer eles sabem da existência deste processo, porquanto, repita-se, ainda não se instalou a relação processual propriamente dita.** (sem grifo no original)

9. É sabido ser **direito subjetivo das partes a cientificação prévia da sessão em que se apreciará processos de seu interesse, ainda que tal ciência se dê pela publicação da pauta de agendamento da sessão, desde que seja possível identificar partes e processos, mormente naqueles onde são indicados como responsáveis**, o que, no caso destes autos, cuja pauta foi publicada somente com as iniciais de um jurisdicionado, dentre outros, **revela-se difícil, quicá impossível, presumir-se a intimação de todos interessados.** (sem grifo no original)

10. Cabe destacar que **a deficiente cientificação de que se cuida não é um mero formalismo, e sim elemento indispensável à constituição e tramitação válido do processo, uma vez que é por meio da publicação dos atos processuais que as partes, a rigor, tomam ciência dos atos perpetrados no bojo de determinada demanda.** (sem grifo no original)

11. Assim, tais publicações assumem importante papel na marcha processual, haja vista que é desse modo que os interessados tomaram conhecimento dos atos processuais desencadeados.

12. Dito isso, é evidente que a publicação da pauta em comento, constando as letras iniciais do nome de apenas um jurisdicionado, no bojo do qual ainda sequer tem-se instalado a relação processual, isto é, não houve citação válida integrando todas as partes interessadas, não atendeu à sua finalidade de intimação de todos os responsáveis, por absoluta incapacidade do meio utilizado, daí por que a sua anulação é medida juridicamente recomendada.

13. Tal medida é premente, pois, em caso de processo sigiloso - situação que outrora se achava os presentes autos -, o nome dos agentes tidos como responsáveis é consignado de forma abreviada na pauta de julgamento, mas de todos os responsáveis; assim, **não é conjectura factível que esses agentes, pela mera leitura do Diário Oficial, vislumbrem que se figuram ou não como partes em processos perante esta Corte, por óbvio que não.** (sem grifo no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14. Desse modo, tem-se que a **referida impropriedade processual de que se cuida desponta como vício insanável e, por essa razão, agasalha-se no âmbito das nulidades absolutas**, não só por **violação do princípio constitucional da informação**, prevista no art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88, consubstanciado no seguinte preceptivo: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular [...]”, mas também do que irradia do art. 5º, inciso LV, da CF/88.

15. Ora, **antes da parte se defender em qualquer processo (judicial ou administrativo) ela tem que tomar conhecimento da sua existência (direito à informação), para aí, sim, exercer o seu direito à manifestação, na sua plenitude (princípios do contraditório e da ampla defesa)**; no presente caso, ainda que fosse para fazer sustentação oral, na tribuna desta Corte, quando do julgamento havido em 26 de junho de 2014, na qual se converteram os presentes autos em TCE, na forma da Decisão n. 154/2014-Pleno, às fls. ns. 944 a 944-v. (sem grifo no original)

16. O Supremo Tribunal Federal, com arrimo na doutrina do festejado mestre Pontes de Miranda, assentou que o direito à defesa, entabulado no art. 5º, inciso LV, da CF/88, não se limita a um mero direito de manifestação das partes no processo, não. Porquanto vai para além disso, na medida em que **para a garantia plena da pretensão tutelada pela norma constitucional precitada, há de se assegurar às partes o sagrado direito de informação (Recht auf Information), que atribui ao órgão julgador, como ônus processual que lhe toca, o dever de informar as partes contrárias dos atos realizados no processo e sobre os elementos dele constante**, bem como o direito delas se manifestarem (*Recht auf Ausserung*). A propósito, passa-se transcrever fragmentos da jurisprudência da Corte Suprema a que alude ao tema em descortino, *ipsis litteris*:[...] (sem grifo no original)

A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [...] Assinale-se, por outro lado, que há muito a doutrina constitucional vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar-como bem anota Pontes de Miranda-é uma pretensão à tutela jurídica [...]. Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: a) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; b) direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; c) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas [...]. MS 22.693, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 17.11.2010, DJe de 13.12.2010. (sic) (grifou-se)

17. **Nessa perspectiva, vislumbrando prevenir, na espécie, futuras arguições de nulidades, decorrentes da inobservância do adequado procedimento das publicações dos atos processuais** em feitos sigilosos, especificamente no que tange à necessidade de inserção das iniciais dos nomes de todos os agentes indicados como responsáveis, consoante restou assentado na Decisão Orientativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

n. 55/20148, às fls. ns. 963 a 964-v, da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como em face da impossibilidade de se presumir a intimação dos jurisdicionados interessados no presente feito, dada a precariedade da intimação das partes responsáveis somente pela publicação da pauta, constando a iniciais do nome de apenas um jurisdicionado, **há de se reconhecer, de ofício, a NULIDADE** do item 42 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, publicada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, e de todos os atos dali decorrentes, como o julgamento consubstanciado na Decisão n. 154/2014-Pleno, às fls. ns. 944 a 944-v, **ante a flagrante violação do direito à informação e à manifestação, estampados no art. 5ª, inciso LV, da CF/88, e, por derradeiro, do contraditório e da ampla defesa**, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes. (Processo n. 1602/2014-Pleno. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 1º.09.2016). (sem grifo no original)

54. A esse respeito, merece referência, o posicionamento do e. Conselheiro Edilson Sousa Silva (ID 19909), o qual guardando sintonia com o entendimento desta Corte, suscitou **questão de ordem para declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão n. 122/2013-Pleno, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob o n. 614, em razão de não constar os nomes dos advogados das partes, legalmente constituídos nos autos, na Pauta de Julgamento n. 570 de 6.12.2013**, cujo excertos abaixo se transcreve:

PETIÇÃO INOMINADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO ACORDÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A ausência de correspondência a qualquer ato processual típico específico enumerado na legislação aplicável ao processo desta Corte de Contas, associada ao fato de constituir-se instrumento inidôneo a insurgir-se contra a validade de Decisão Colegiada, fundamentam o não conhecimento de petição inominada. **A pauta de julgamento é um dos instrumentos que asseguram a publicidade dos atos processuais e, como tal, deve conter correta identificação das partes e dos advogados legalmente constituídos, sob pena de nulidade da decisão proferida. Tratando-se de matéria de ordem pública, a nulidade de Acórdão cuja pauta de julgamento careceu da indicação dos nomes dos advogados, deve ser declarada de ofício.** Precedentes. Unanimidade. (sem grifo no original)

(...)

A pauta de julgamento é um dos instrumentos que asseguram a publicidade dos atos processuais, e como tal deve conter correta identificação das partes, e, se for o caso, do advogado constituído, sob pena de comprometimento das decisões proferidas. (sem grifo no original)

Assim, esta Corte de Contas, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais reconhece que a **ausência de identificação** de advogado, legalmente constituído, **na publicação de pauta de julgamento é vício insanável que macula o ato processual.**

(...)

Verifico, pois, que **não se trata de declarar a nulidade tão somente da Publicação da Decisão Colegiada resultante da análise do processo n. 3260/2008, mas cuida-se de admitir que o vício é anterior e também o Julgamento padece de vício de nulidade absoluta haja vista que a Publicação da Pauta que lhe precedeu não fez menção ao causídico** para que, tomando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

conhecimento, pudesse, a seu juízo, exercer as faculdades processuais que a lei lhe permite. (Processo n. 3260/2008-Pleno. Relator: Conselheiro Edílson Sousa Silva. Julgado em 26.7.2014) (sem grifo no original)

55. No mesmo sentido, e digno de nota, é o entendimento esposado pelo e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (ID 181540), o qual em consonância com o entendimento deste Tribunal de Contas, *deu provimento ao recurso, excluindo a responsabilidade da interessada, em face das nulidades aferidas na instrução do Processo nº 01768/14, as quais prejudicaram o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, principalmente diante da ausência de inclusão do nome da recorrente quando da publicação da Pauta de Julgamento no D.O.e-TCE/RO n. 806, de 02.12.2014, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, in litteris:*

RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. **FALHAS PREJUDICIAIS AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO Nº 01768/14. AUSÊNCIA DO NOME DA RESPONSÁVEL NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 193/2014 – 1ª CÂMARA, ITENS II E III, NO SENTIDO DE EXCLUIR ESTRITAMENTE A MULTA E O DEVER DE RECOLHIMENTO EM RELAÇÃO EXCLUSIVAMENTE À RECORRENTE. UNANIMIDADE.** (sem grifo no original)

(...)

Não bastasse tais inconsistências, o nome da Senhora Solange Ramires Salomão Gurgacz também não consta da solicitação de inclusão do Processo nº 01768/14 na pauta de julgamento da Sessão da 1ª Câmara (fls. 635-v), ou mesmo na Publicação da citada Pauta no D.O.e-TCE/RO nº 806, de 02 de dezembro de 2014, fatos que evidenciam que ela teve cerceado o seu direito à apresentação de manifestação oral ou mesmo de memoriais na sessão de julgamento do mencionado processo, o que enseja, do conjunto das nulidades aferidas nestes autos, a exclusão da responsabilidade da recorrente presente nos itens II e III do Acórdão nº 193/2014 -1ª Câmara, na parte em que há a imputação de multa e o dever de recolhimento. Diante do exposto, **compreendo que deve haver a exclusão de quaisquer responsabilidades imputadas a recorrente no Acórdão nº 193/2014 -1ª Câmara, posto que não lhe foi garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal**, mantendo-se a redação dos referidos itens, em seu inteiro teor, em relação aos demais responsáveis. (sem grifo no original)

(...)

O ENTENDIMENTO supracitado É PACÍFICO NESTA CORTE DE CONTAS, relativamente à existência de nulidade quando não é publicado o nome do Advogado da parte na pauta de julgamento. Assim, como maior razão, compreendo que também **deve ser declarada a NULIDADE QUANDO ESTIVER AUSÊNCIA O NOME DA RESPONSÁVEL NA CITADA PAUTA**, uma vez que ela é a verdadeira afetada pelo teor dos julgados deste Tribunal de Contas. (Processo n. 0732/2015-2ª Câmara. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado 14.7.2015) (sem grifo no original)

56. Ademais, o Código de Processo Civil em seu artigo 272, § 2º, prescreve:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º **Sob pena de nulidade, indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados**, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (sem grifo no original)

57. Registre-se nessa oportunidade, em relação a ausência do nome do advogado constituído nos autos na publicação da pauta de julgamento, por afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do *due process of law*, por ser matéria de ordem pública, tendo como consequência a nulidade absoluta, que no âmbito desta Corte de Contas, reitere-se que essa é a posição também adotada por esta Relatoria, aplicando-se o art. 272, § 2º do CPC, no caso concreto, conforme precedente da minha lavra, exarado no Processo n. 4134/18 (ID 782948), cuja decisão declarou a nulidade absoluta do Acórdão APL-TC 00519/18-Pleno, uma vez que naquela pauta de julgamento não constou o nome do causídico regularmente constituído no Processo n. 1878/18, cujo excertos abaixo transcrevo:

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. **NULIDADE ABSOLUTA POR NÃO CONSTAR NA PAUTA DE JULGAMENTO O NOME DO PATRONO.** 1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve os Embargos de Declaração ser conhecido. **2. A omissão na Pauta de julgamento**, consistente na ausência do nome do advogado da parte interessada **afronta os princípios instituídos no artigo 5º, LV, da Constituição da República.** 3. Provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e declarando-se a nulidade absoluta. (Precedentes AC1-TC 01226/18. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. J. 25.9.2018. ALT-TC 00159/17. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. J. 20.4.2017.4. Embargos de Declaração conhecido e, no mérito, provido.

(...)

15. Sem muito esforço hermenêutico, a exegese que se extrai dos preceptivos destacados é no sentido de que, na publicação da pauta de julgamento dos processos devem constar, expressamente, os nomes dos advogados das partes regularmente constituídos.

16. Por outro lado, na publicação da pauta do julgamento da 22ª Sessão Ordinária do Pleno desta Corte, disponibilizada no DOe-TCE-RO n. 1.759, de 27.11.2018, não constou o nome do causídico dos embargantes.

17. Desse modo, ante a ausência do nome do advogado dos embargantes, entendo que ocorreu prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

18. De se registrar os precedentes desta Corte, em relação a ausência do nome do advogado constituído nos autos na publicação da pauta de julgamento, por afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do *due process of law*, por ser matéria de ordem pública, tendo como consequência a nulidade absoluta, senão vejamos:

Desta Relatoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PETIÇÃO INOMINADA. PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO ADVOGADO. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO ACORDÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. A omissão na Pauta de julgamento, consistente na ausência do nome do advogado da parte interessada constitui inexistência de intimação e afronta os princípios instituídos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e, também, ofende o comando inserto no artigo 30, §6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consubstanciando-se em nulidade absoluta a ser reconhecida de ofício. (APL - TC 00235/16. Processo n. 1844/2006 – Pleno; Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves). J. 28.7.2016 (sem grifo no original)

E ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREFEITO. ATO ADMINISTRATIVO (ATO DE GESTÃO). JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. SEM CONOTAÇÃO PARA OS FINS DE INELEGIBILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) DO RE 848.826/DF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS NA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO.

(...)

9. Noutra questão, deu-se provimento ao vertente Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e declarou-se a nulidade absoluta, com amparo jurídico no art. no art. 22, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c 170, § 10º, c/c 30, § 6º, ambos do RI-TCE/RO, com efeito *ex tunc*, da pauta de julgamento da 24ª Sessão Ordinário do Pleno de Tribunal de Contas, publicada no DOeTCE-RO n. 1.287, de 07/12/2016 (cópia à fl. n. 779 do Processo n. 4.953/2002-TCE/RO), e por consectário lógico do Acórdão n. 505/2016-Pleno e todos os demais atos processuais, uma vez que naquela pauta de julgamento não constou os nomes dos causídicos que foram regularmente constituídos no Processo n. 4.953/2002-TCE/RO, de modo que houve cerceamento de defesa.

10. Embargos de Declaração conhecido e, no mérito, deu-se provimento. Determinações. Encaminhamento ao Conselheiro-Relator dos autos originários. (Processo n. 0153/2017 - Pleno. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. J. 20.4.2017) - (sem grifo no original)

PETIÇÃO INOMINADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO ACORDÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A ausência de correspondência a qualquer ato processual típico específico enumerado na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

legislação aplicável ao processo desta Corte de Contas, associada ao fato de constituir-se instrumento inidôneo a insurgir-se contra a validade de Decisão Colegiada, fundamentam o não conhecimento de petição inominada. **A pauta de julgamento é um dos instrumentos que asseguram a publicidade dos atos processuais e, como tal, deve conter correta identificação das partes e dos advogados legalmente constituídos, sob pena de nulidade da decisão proferida. Tratando-se de matéria de ordem pública, a nulidade de Acórdão cuja pauta de julgamento careceu da indicação dos nomes dos advogados, deve ser declarada de ofício.** Precedentes. Unanimidade. (Processo n. 3260/2008 - Pleno. Relator: Conselheiro Edílson Sousa Silva. J. 26.7.2014) - (sem grifo no original)

Também:

RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. FALHAS PREJUDICIAIS AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO Nº 01768/14. **AUSÊNCIA DO NOME DA RESPONSÁVEL NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 193/2014 - 1ª CÂMARA, ITENS II E III, NO SENTIDO DE EXCLUIR ESTRITAMENTE A MULTA E O DEVER DE RECOLHIMENTO EM RELAÇÃO EXCLUSIVAMENTE À RECORRENTE. UNANIMIDADE.** (Processo n. 0732/2015 - 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado em 20.5.2015) (sem grifo no original)

19. Ante os fundamentos legais e jurisprudências acima expostos, **concluo que houve nulidade absoluta, pois houve cerceamento de defesa.**

20. A Carta Política, em seu artigo 133, traduz a importância do advogado para a administração da justiça, o que demonstra a impossibilidade de se publicar a pauta sem o seu nome. (Processo n. 4134/2018 - Pleno. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julgado em 13.6.2019) (sem grifo no original)

58. No mesmo sentido, referente a nulidade que ora se analisa, o *Parquet* de Contas se manifestou, por meio do Parecer n. 0126/2019-MPC (ID 763875), da lavra da Eminente Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, excertos *in verbis*:

(...)

3. DA QUESTÃO DE ORDEM

Como se percebe, pela leitura dos autos principais, quando da apresentação de razões de justificativas (Documento n. 09607/18 de 11.09.18 - ID 668249), os jurisdicionados foram representados pelo Dr. Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO n. 1032, inclusive com juntada de Procuração, assinada em 10.09.2018, (pág. 49 do ID n. 668249), com amplos poderes para atuar nos autos de prestação de contas do exercício de 2017 do município de Machadinho do Oeste (Processo n. 1878/2018), o qual os jurisdicionados buscam anular o Acórdão.

Perlustrando o Processo n. 1878/18, verifica-se, de fato, que a Defesa Técnica, não foi intimada da Sessão da Sessão Ordinária n. 022/2018, prevista para o dia **06.12.18**, pois a Pauta de Julgamento, foi publicada e disponibilizada no Diário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Oficial Eletrônico da Corte de Contas, sem que fizesse constar os nomes dos seus advogados, consoante infere a seguir, *in verbis*:

[*Omissis*]

Dessarte, o art. 30, § 6º, do Regimento Interno da Corte de Contas preceitua o seguinte:

[*Omissis*]

Nesse diapasão, constata-se que os Dr. Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO n. 1032, como advogado legalmente constituídos nos autos pelos Srs. Leomar Patrício, Gilberto Bones de Carvalho e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, não foi formalmente comunicado da solenidade processual, o que fere, destarte, além do comando legal expresso, o princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório.

Sabe-se que a publicação da Pauta de Julgamento tem por objetivo, além de dar publicidade aos atos processuais, assegurar ao interessado o efetivo exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, e, uma vez presente nos autos o nome do advogado constituído, torna-se imprescindível que ele seja intimado sobre a realização do ato processual, sob pena de nulidade absoluta. (sem grifo no original)

Lapidar nesse sentido o posicionamento expendido por esta Corte de Contas, que em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, entende que a ausência de identificação e intimação do causídico, legalmente constituído, na Pauta de Julgamento gera vício insanável que configura nulidade absoluta, *verbis*:

[*Omissis*]

Nesta linha de entendimento, é de se reconhecer a nulidade da intimação da sessão de julgamento da Prestação de Contas e, por conseguinte da decisão proferida.

Ex positis, o Ministério Público de Contas opina:

1 - Preliminarmente, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, haja que visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

2 - no mérito, pelo seu desprovimento, por não haver omissão na decisão vergastada;

3 - **seja declarada a nulidade absoluta do Acórdão 519/18 - Pleno** de 06.12.18, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob o n. 1772 de 14.12.18, **pelo fato de não constar na Pauta de Julgamento o nome do advogado constituído**, dos Srs. Leomar Patrício, Gilberto Bones de Carvalho e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, com espeque no artigo 30, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal e na linha dos precedentes jurisprudenciais acima colacionados, esteado no princípio do devido processo legal. (sem grifo no original)

59. Observa-se de forma cristalina pelos precedentes acima citados, que caminho não há outro, senão a de reconhecer a nulidade absoluta do acórdão objurgado, haja vista não constar o nome do peticionante no cabeçalho do Relatório e Voto e tampouco do Acórdão 0206/2000, e em razão de ausência de comunicação formal da solenidade processual, há afronta ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

60. Aliás, sobre os precedentes, ressalte-se que os mesmos surgiram com força vigorante em nosso ordenamento jurídico, não sendo uma faculdade do julgador pois em casos semelhantes deverão ser observados para a solução de controvérsias nos moldes do artigo 992 do CPC¹⁰.

61. Em verdade, a adoção de precedentes, conforme previsto na Legislação Processual Civil, traduz-se numa oportunidade para racionalizar o trabalho de tribunais, assegurando maior previsibilidade e segurança jurídica.

62. Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso¹¹ “o uso pragmático de precedentes se tornam indispensáveis para a entrega de uma prestação jurisdicional que possa conciliar justiça do caso concreto com duração razoável do processo”.

63. Em completude ao item pretérito, *prima facie*, urge trazer à lume, desde já, ser extreme de dúvida, para permitir-se no bojo do processo dialético, silogisticamente tratando, a formação firme de um livre convencimento que conduza à persuasão racional, e que leve a um julgamento justo com a necessária segurança jurídica, e observância aos princípios que certamente devem, ao lado de outros não menos importantes, nortear as decisões desta Egrégia Corte, na sua importante, inafastável e independente atuação jurisdicional, na busca da aplicação da irreprochável justiça em face dos jurisdicionados.

64. É sabido que os princípios do contraditório e da ampla defesa, dispostos no artigo 5º, LV¹² da Carta da República tratam-se de cláusula pétreia.

65. E mais. Hodiernamente, no Estado Democrático de Direito, os princípios da ampla defesa e do contraditório são considerados direitos e garantias fundamentais.

66. Os renomados doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover¹³ ensinam que:

o devido processo legal diz respeito ao **conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição.** Garantias que **não servem apenas aos interesses das partes**, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a **salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição.** (sem grifo no original)

¹⁰ Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

¹¹ Artigo escrito em parceria com a professora Patrícia Perrone Campos Mello, disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em 28.3.2019, as 9:45.

¹² **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; e GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

67. Nesse viés, ante os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudências expostos, entendo conclusivamente que esse vício, de *per si*, autoriza a decretação de nulidade do Acórdão combatido, em relação ao peticionante, haja vista que o seu nome não constou das publicações em três oportunidades durante a tramitação do feito, contaminando de vício insanável a decisão beligerada.

68. *Ex positis*, convergindo parcialmente com o Parecer n. 459/2019-GPGMPC, emitido pelo Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral, Dr^a Yvonete Fontinelle de Melo, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - NÃO CONHECER a presente peça, como **DIREITO DE PETIÇÃO**, protocolizado pelo Senhor Demétrio Laino Justo Filho, CPF n. 413.856.169-20, e OAB/RO n. 0276, pois não se trata de direito de petição, e sim de pleito objetivando reconhecer erro material revestido de nulidade absoluta, analisado *ex officio*.

II - NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, em especial firme nos princípios da ampla defesa e do contraditório, **DAR PROVIMENTO**, para o fim de **DECLARAR a nulidade absoluta**, com amparo no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **com efeito ex tunc**, para excluir a responsabilidade imputada ao Senhor Demétrio Laino Justo Filho, CPF n. 413.856.169-20, no que se refere aos débitos imputados no item III e alíneas, e a multa aplicada no item IV do Acórdão n. 206/2000 - Pleno, em razão de afronta ao exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de inclusão do nome do Peticionante, em três oportunidades: (i) no cabeçalho do Relatório e Voto; (ii) no precitado Acórdão; e (iii) na Pauta de Julgamento, de modo que houve cerceamento de defesa, mantendo-se inalterada a redação dos referidos itens em relação aos demais responsáveis

III - DAR CIÊNCIA, desta decisão ao Peticionante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno, para todas as providências cabíveis de sua alçada.

É como voto.

Sala das Sessões, 25 a 29 de maio de 2020.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

A - IV